

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ofício n. 237 /2017/GOV

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE

N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.196, de 29 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIÓ AIRES MOURA

Governador



#### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

#### MENSAGEM N° 390/2017-ALE

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5° e 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.196, de 29 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências", e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO





### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 4.196, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5° e 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do Estado de Rondônia, por ocasião de quitação de faturas em atraso dos consumidores.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica em casos em que a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços tenha sido requerida pelo próprio consumidor.

Art. 2°. No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica como também o fornecimento de água sem qualquer ônus ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O prazo de 24 (vinte quatro) horas, de que trata o *caput* deste artigo, começa a contar no momento do corte até o pagamento da fatura, respeitando os dias úteis do período.

Art. 3°. As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobranças e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4°. Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 16 (dezesseis) VPF's/RO – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, vigente

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Lep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

na data do evento, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO